

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011882-20.2009.815.0011

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE: Marlon Antônio Barbosa Pinto

ADVOGADO: Patrícia Araújo Nunes

APELADO : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não

Padronizados Multisegmentos Creditstore

ADVOGADOS: Ed Nogueira de Azevedo Júnior e outros

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ (A) : Leonardo Sousa de Paiva Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DÉBITO COM POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO **REALIZADA** MEDIANTE FRAUDE. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE **ANOTAÇÕES SEGUIMENTO** ANTERIORES. **NEGADO AO APELO.**

Não se há de falar em indenização por danos morais em razão do cadastramento indevido do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, se diversos outros apontamentos, por dívidas existentes perante outros credores, constam e já constavam nos registros.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Marlon Antônio Barbosa Pinto, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral proposta em face do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Creditstore.

Nas razões da Apelação (137/144), o Apelante limitou-se a repetir os argumentos da peça vestibular, reiterando a existência do dano moral alegado, em razão da ocorrência efetiva deste.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 148/154.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls.161/164).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de pretensão indenizatória decorrente de um suposto empréstimo realizado entre as partes, que às fls. 93/100, após realização de perícia grafotécnica, constatou-se que de fato não ocorreu e, mesmo assim, resultou na inclusão do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

A parte autora, em sua Apelação Cível, limitou-se a repetir as razões da inicial, reforçando as alegações acerca dos danos morais.

Pois bem.

In casu, o agir ilícito está demonstrado nos autos através da inscrição do nome da parte demandante nos cadastros restritivos de créditos por dívida sem origem comprovada.

No entanto, muito embora entenda que seja indenizável tal conduta, compreeendo que o devedor com outros apontamentos não tem direito à indenização, uma vez que este não pode se sentir ofendido moralmente por mais uma inscrição como inadimplente.

É o caso dos autos, o Autor, além da anotação proveniente da empresa demandada, apresenta outros apontamentos anteriores, não fazendo prova de que todos os demais se deram de forma equivocada.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O **OUTRAS** ANOTAÇÕES, PAGADOR JÁ TEM REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n. 1002985-RS, Relator Ministro PARGENDLER, julgado em 14.05.2008).

E:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

(Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Por tais razões, **com fundamento no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Apelatório, mantendo a sentença recorrida.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator